

**EMENDA N° - PLS 330/2013 - CAE**

O inciso II do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 CCT/CMA (Substitutiva), a seguinte redação:

Art. 3º.....  
.....  
II - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais ou informações médicas, informações genéticas ou biométricas extraídas expressamente do histórico médico do titular dos dados;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente emenda, propomos maior clarificação do conceito de dado pessoal sensível. Sua atual redação é demasiada ampla e genérica, podendo gerar: i) futura incerteza e insegurança quanto ao tratamento desses dados; e ii) danos e futuros impedimentos à diversas inovações da indústria e do comércio no âmbito da “economia de dados”.

É fato inegável que os recentes avanços tecnológicos vêm exigindo progressivamente maior demanda por dados dos usuários para diversas aplicações, como no caso de cadastros biométricos em portarias de edifícios comerciais e residenciais ou mesmo o registro de atividade física ou batimentos cardíacos em aplicativos e aparelhos do tipo pulseiras ou relógios de monitoramento.

Por este motivo, esta Casa deve garantir uma legislação que permita o acesso de consumidores brasileiros a tecnologias de ponta. É preciso buscar uma distinção clara, por exemplo, entre os dados sensíveis relativos a um histórico médico, comparado com uma simples frequência cardíaca registrada em um aplicativo de corrida.

É preciso garantir também, que a legislação abra caminho para as inovações e os grandes avanços médicos que vem ocorrendo e

SF/17109.49444-55

beneficiando os cidadãos. Os dados biométricos ou genéticos que não sejam expressamente relacionados ao histórico médico são importante fonte de informação para a pesquisa médica continuada.

Há de se indicar ainda que esses dados devem passar por devidos processos e técnicas previstas neste texto de “anonimização”, ou seja, de dissociação dessas informações ao titular delas, o que garante ainda maior respeito ao direito de privacidade dos indivíduos. Dessa maneira, na realidade há aqui real ganho ao titular dos dados, que com esses casos de tratamento de dados passa a auferir melhorias à sua qualidade de vida, segurança, saúde e entretenimento.

Logo concluímos que o arcabouço legal que estamos nos dispondo a aprovar neste Parlamento deve levar em consideração a distinção entre informações de saúde e os diferentes tipos de informações médicas, genéticas, biométricas e similares, visando a melhor redação possível para a conceituação de dados sensíveis. Propomos, portanto, que para a classificação de informações médicas, genéticas ou biométricas na categoria de dados sensíveis, deve haver vinculação expressa destas a histórico médico do titular dos dados.

Assim, com esse atrelamento, buscamos garantir razoavelmente tanto a preservação dos direitos de privacidade do usuário como também o direito à livre iniciativa das empresas que operam com esse tipo de dados, dois direitos fundamentados em nossa Carta Magna

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO



SF/17109.49444-55